



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 10241/2024/SSP

Fortaleza, 21 de agosto de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Flávio Jean Araújo Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira
Rua Monsenhor Meceno - S/N - Centro - 63.300-000 - Lavras da Mangabeira-CE

Processo nº: 08757/2022-4

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 209/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua
petição/peça



PARECER PRÉVIO Nº 209/2024

PROCESSO Nº: 08757/2022-4

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: LAVRAS DA MANGABEIRA

PERÍODO: EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: RONALDO PEDROSA LIMA

ADVOGADO: CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO – OAB/CE Nº 25.669

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/07/2024 A 05/07/2024

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE LAVRAS DA MANGABEIRA. EXERCÍCIO DE 2021. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

Vistos e relatados estes autos de Prestação de Contas de Governo do município de Lavras da Mangabeira, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Pedrosa Lima e com fundamento nos art. 71, inciso I da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Carta Estadual e art. 1º, inciso III combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995.

RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela sua APROVAÇÃO considerando-a Regular com Ressalva, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR: Observar o Processo nº 24729/2022-8, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas (<https://www.tce.ce.gov.br/>), sobre a pontuação no IEGM com o detalhamento do resultado obtido; Adotar medidas administrativas e judiciais visando a recuperação dos créditos de dívida ativa e, obedecer ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao limite das despesas com pessoal do Poder Executivo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b.

Tudo nos termos do Relatório e Voto partes integrantes desse Parecer Prévio.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia e o Auditor Itacir Todero (este, em razão de vacância do Cargo de Conselheiro).

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 08757/2022-4
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: LAVRAS DA MANGABEIRA
PERÍODO: EXERCÍCIO 2021
INTERESSADO: RONALDO PEDROSA LIMA
ADVOGADO: CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO – OAB/CE Nº 25.669
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 01/07/2024 A 05/07/2024

RELATÓRIO

1. Trata o processo da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Lavras da Mangabeira, de responsabilidade do **Sr. Ronaldo Pedrosa Lima**, referente ao exercício de **2021**, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força do art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF, seq. 01/68.
2. Os autos foram distribuídos a esta Relatora, como registrado no termo de distribuição nº 12619/2023.
3. A Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução Inicial nº 3849/2023, apontando irregularidades, e sugerindo audiência do Responsável.
4. Notificado para defender-se (DOE nº 8877/2023 e Cert. Public. nº 12876/2023), o Responsável apresentou defesa fora do prazo, como atestado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 14679/2023. Contudo, o Despacho Singular nº 11659/2023, recebeu a defesa para análise, tendo em vista, a ampla defesa e contraditório, bem como, que o processo encontrava-se na Diretoria de Contas de Governo para elaboração do Relatório de Instrução com conclusão e proposta de encaminhamento.
5. A Diretoria de Contas de Governo, após análise da defesa, elaborou o Relatório de Instrução Final nº 668/2024, sugerindo, a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.
6. Chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 1054/2024, da lavra do **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas com Ressalva.
7. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Lavras da Mangabeira, exercício 2021, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.
8. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

9. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

10. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

11. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do Sr. Ronaldo Pedrosa Lima, então Prefeito e como tal, Chefe de Governo do exercício de 2021 do município de Lavras da Mangabeira. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

12. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará realizou auditoria com o objetivo de elaborar o Índice de Efetividade de Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2021. O resultado desse trabalho de auditoria está detalhado no Processo nº 24729/2022-8.

13. O IEGM é um indicador que mede a gestão municipal em 7 áreas: educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação.

14. A finalidade do IEGM é avaliar a performance da Prefeitura em suas principais áreas de atuação para nortear a efetividade das políticas públicas implantadas, possibilitando eventuais correções, reavaliação de prioridades e planejamento público municipal, visando melhorar os resultados obtidos.

15. Na medição do IEGM, o município de Lavras da Mangabeira obteve a nota geral de 49,8%, na faixa C que corresponde a baixo nível de adequação.

16. Diante do exposto, recomenda-se à administração municipal que observe o Processo nº 24729/2022-8, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas (<https://www.tce.ce.gov.br/>) com o detalhamento do resultado obtido, bem como, metodologia aplicada e demais apontamentos, visando a melhoria dos resultados obtidos.

MÉRITO

17. Passemos ao exame dos tópicos analisados, com base nos documentos acostados, para ao fim exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

18. A **Prestação de Contas** de Lavras da Mangabeira foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 21 de janeiro de 2021. Portanto, de acordo com o prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013 alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE. O Relatório nº 3849/2023 informou que em consulta ao endereço eletrônico: www.lavrasmangabeira.ce.gov.br, observou a divulgação da prestação de contas de governo, cumprindo o disposto no caput do art. 48 da LRF.

CRÉDITOS ADICIONAIS

19. O Relatório de Instrução nº 3849/2023 informou que para o exercício financeiro de 2021, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 91.075.135,00.

20. A Prefeitura de Lavras da Mangabeira durante o exercício de 2021 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 26.496.584,98, e especiais no valor de R\$ 5.669.500,00, tendo como fonte de recursos, anulação de dotações no valor de R\$ 32.166.084,98.

21. A Diretoria de Contas de Governo apontou no Relatório de Instrução nº 3849/2023 e Relatório nº 668/2024, a regularidade da abertura de créditos no exercício:

- a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada, que equivale a R\$ 91.075.135,00.
- b) Abertos créditos suplementares no valor de R\$ 26.496.584,98. Dessa forma, o limite estabelecido foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320/1964.
- c) Os créditos especiais foram autorizados pelas Leis nº 00633/21 e nº 00648/21.
- d) Os valores dos créditos adicionais suplementares e anulação de dotações, calculados com base nas leis e decretos encaminhados na Prestação de Contas, estão de acordo com as informações extraídas do SIM.

22. Dessa forma, atestada a regularidade da abertura de créditos no exercício de 2021.

DÍVIDA ATIVA

23. Sobre a Dívida Ativa do Município, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, (Relatório de Instrução nº 3849/2023):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2020	2.550.634,08
(+) Inscrições no exercício	1.257.201,64
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	34.094,60
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) multa e juros dívida ativa tributária	0,00
(-) multa e juros dívida ativa não tributária	0,00
(-) cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2021	3.773.741,12
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	1,34%

24. Sobre a matéria, o Relatório de Instrução nº 3849/2023 e nº 668/2024 concluíram:

a) O montante da Dívida Ativa no final do exercício, referente à inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados em notas explicativas, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE;

b) Inatividade da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar os créditos de dívida ativa.

25. Diante do exposto, recomenda-se que o Município adote providências visando incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios antes que prescrevam.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

26. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, o Relatório de Instrução nº 3849/2023 com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e na 10ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apresentou o seguinte resultado:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	83.801.067,76
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	7.376.712,85
(-) contabilização em duplicidade	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	76.424.354,91
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	76.424.354,91

RECEITAS

27. A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 76.551.045,91, segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário (R\$ 76.551.045,91).

28. Confrontando o valor arrecadado em 2021 com o valor recolhido no exercício anterior (R\$ 70.128.321,26), conclui-se que houve aumento de arrecadação na ordem de R\$ 6.422.724,65 equivalente a 9,15%.

29. As receitas tributárias importaram em R\$ 2.396.362,40, o que representou 57,25% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 4.185.200,00), visto nos dados do SIM, como informado no Relatório de Instrução nº 3849/2023.

DESPESAS

30. As **despesas orçamentárias** executadas corresponderam a R\$ 72.360.885,85, segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário.

EDUCAÇÃO

31. Concernente aos Gastos com Educação, o Relatório de Instrução nº 3849/2023 apontou que o Município de Lavras da Mangabeira aplicou o montante de R\$ 10.692.528,61, representando **25,60%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu o art. 212** da Constituição Federal.

SAÚDE

32. Com relação aos gastos efetuados na Saúde, o Relatório de Instrução nº 3849/2023 informou que o Município cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que, despendidos recursos na ordem de R\$ 9.454.988,55, que corresponderam a **24,11%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF.

PESSOAL

33. A despesa com o **pagamento de pessoal do Poder Executivo** foi de R\$ 41.508.927,82, que representa **56,91% da RCL, descumprindo**, o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório de Instrução nº 3849/2023).

34. Contudo, o órgão técnico ressaltou o seguinte:

“45. Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de

operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

46. Além disso, verificou-se que os valores demonstrados no RGF do último período **não** estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.”

35. Após análise da Defesa, o Relatório de Instrução nº 668/2024 manteve o descumprimento do limite de despesa com pessoal (56,91%), todavia manteve a conclusão de não considerar irregularidade, com fundamento no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Legislativa Estadual do Ceará nº 543/2020, de 03 de abril de 2020, *in verbis*:

Com relação ao ACHADO Nº 04, esta Unidade Técnica reafirma o não cumprimento (56,91%) ao limite legal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00. 13. No entanto, considerando a decretação de estado de calamidade pública do Estado do Ceará em decorrência do contexto de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Legislativa Estadual do Ceará nº 543/2020, de 03 de abril de 2020, tal fato deixa de ser considerado como irregularidade, tendo em vista a dispensa aos limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Não obstante, entendo por Recomendar a adoção de medidas visando o cumprimento do limite previsto art. 20, inciso III, alínea b da LRF.

No mesmo sentido foi o Parecer Ministerial nº 1059/2024:

Este MP de Contas corrobora o entendimento dos técnicos considerando o disposto **nos incisos I e II do art. 65 da LRF**, relativo ao período de decretação do estado de calamidade pública relacionado ao coronavírus (Covid-19), e sugere **recomendação** ao Poder Executivo para que implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de cumprir o limite estabelecido no art. 20, inc. III, alínea b, da LRF.

36. Outrossim, o Órgão Técnico informou a compatibilidade entre os valores demonstrados no RGF do Poder Executivo do último período (R\$ 41.810.907,91) com os valores registrados no SIM (R\$ 41.810.907,91), afastando-se a falha nesse sentido.

DUODÉCIMO

37. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, Relatório de Instrução nº 3849/2023 apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2020)	R\$ 33.725.850,30
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 2.360.809,56
Valor fixado no Orçamento	R\$ 2.520.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 231.000,00
(-) Anulações	R\$ 231.000,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 2.520.000,00
Valor repassado líquido ao Legislativo em 2021	R\$ 2.360.809,56

38. O Relatório de Instrução Inicial nº 3849/2023 informou que os repasses mensais do Duodécimo foram efetuados dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal, e concluiu pela regularidade.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

39. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica (Relatório de Instrução nº 3849/2023).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida-SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 16.642.413,59	R\$ 75.100.399,91	R\$ 90.120.479,89

PREVIDÊNCIA - INSS

40. O Relatório de Instrução Inicial nº 3849/2023 informou, de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 2.996.225,79 para pagamento ao INSS, e, repassou o valor de R\$ 2.957.815,93 (98,71%).

41. A Defesa alegou o seguinte:

“Estampa o Relatório Técnico que o Poder Executivo não repassou valores integralmente a título de Contribuição Previdenciária na cifra de R\$ 38.409,86 (trinta e oito mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos) no exercício de 2021. Portanto, nesta oportunidade, os documentos de caixas comprovando o repasse do respectivo valor para a devida apreciação dos ilustres técnicos. Sana-se, assim, a suposta pecha apontada.”

42. Com efeito, o Relatório de Instrução nº 668/2024 informou que os documentos encaminhados comprovam que o valor de R\$ 38.409,86 referente a dezembro/2021 foi recolhido ao INSS em janeiro/2022, sanando a falha.

43. Diante do exposto, verificou-se a regularidade das consignações previdenciárias no exercício de 2021.

RESTOS A PAGAR

44. O Relatório de Instrução nº 3849/2023 informou que ao final do exercício de 2021 os restos a pagar totalizaram o valor de R\$ 4.763.173,02.

45. As disponibilidades financeiras corresponderam a R\$ 11.024.780,75. Portanto, suficiente para o pagamento total do saldo de restos a pagar do exercício.

RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO

46. O resultado primário, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, representa a diferença entre as receitas e despesas primárias, excetuadas as despesas provenientes de juros e

encargos da dívida. A meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 606/2020, de 03 de Junho de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 – LDO) foi um superavit de R\$ 67.484.296,00. Segundo o RREO, o Município obteve um superavit primário de R\$ 9.031.233,07. Assim, embora tenha havido superavit, este não foi suficiente ao cumprimento da meta.

47. A meta estipulada inicialmente pela LDO de 2021, para o resultado nominal, foi um superavit de R\$ 1.900.962,00. No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2021, o Resultado Nominal apresentado foi de R\$ -4.783.458,52 (deficit – abaixo da linha), constatando-se o descumprimento da meta no período em análise.

48. A defesa alegou o seguinte:

“Assevera a nobre diretoria de Contas que o Município descumpriu a meta do resultado primário no período em análise. Inicialmente, é imperioso frisar, que a LDO 2021 foi elaborado pela gestão anterior, ou seja, no exercício de 2020, assim, este gestor não pode ser responsabilizado por falhas constantes do referido diploma legal. A propósito de falhas na elaboração da LDO 2021, afirma-se de logo e de forma inequívoca haver flagrante inconsistência na aludida peça de planejamento levando-a a apresentar resultados e metas completamente inexecutáveis, senão vejamos: Conforme demonstrado pelo corpo técnico dessa E. Corte, tabela 18 Cálculo do Resultado Primário, verifica-se como meta de Receitas Primárias o valor de R\$ 68.306.244,00 (sessenta e oito milhões, trezentos e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais), enquanto a meta de Despesas Primárias é -821.948,00 (menos oitocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e oito reais), ou seja, meta de Despesas Primárias menor que ZERO. Dessa forma, o valor das despesas primárias menor que zero levou a referida LDO a estabelecer equivocadamente, meta de resultado primário para o exercício em exame praticamente igual ao total das receitas primárias, o que por si só comprova a inexatidão do pretendido resultado. Portanto, não há que se falar em descumprimento do Resultado Primário pelo município haja vista a falta de consistência dos dados demonstrados na Lei de Diretrizes Orçamentárias precariamente elaborada pela gestão anterior. Por outro lado, observa-se que o Resultado Primário apurado no exercício na ordem de mais de nove milhões é extremamente positivo.

Já no que se refere ao Resultado Nominal pelo TCE, foi detectado um erro de preenchimento manual do referido relatório no sistema da ASPEC, os valores correspondentes a coluna exercício anterior, ou seja, 2020, não foram preenchidos corretamente. Assim, encaminha-se Demonstrativo da dívida fundada interna do exercício de 2020, o Relatório de Gestão Fiscal RGF (Demonstrativo da dívida consolidada líquida, 2020), onde demonstrar que houve na realidade um superávit no montante de 9.533.630,49. Diante do exposto, sana-se a falha em comento.

49. O Relatório de Instrução nº 668/2024 informou:

“Análise e Conclusão da Diretoria

25. Nesta ocasião, com relação ao Resultado Primário, esta Diretoria acata as justificativas da Defesa e sana a falha exordial.

26. No que concerne ao “Resultado Nominal”, esta Diretoria localizou nos Autos o reenvio do “ANEXO 6 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL”, onde consta como Superávit a importância de R\$ 9.533.630,49. Haja vista que a meta estipulada inicialmente pela LDO de 2021 foi um Superávit de R\$

1.900.962,00, tem-se que houve cumprimento da meta. Deste modo, elide-se a pecha inicial.”

BALANÇO GERAL

50. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Lavras da Mangabeira, os Técnicos constataram que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos Auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

51. O Relatório de Instrução nº 3849/2023 informou que o Balanço Geral de Lavras da Mangabeira referente ao exercício de 2021, consolidou os valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal.

52. Do confronto dos valores apresentados nos demonstrativos contábeis, a Diretoria de Contas de Governo informou o seguinte:

- a) Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 76.551.045,91) confere com o demonstrado no Balanço Financeiro.
- b) O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 72.360.885,85) confere com o valor executado demonstrado no Balanço Financeiro.
- c) O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 68.221.021,46) confere com o valor pago apurado no Balanço Financeiro.
- d) O valor de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro (R\$ 4.139.864,39) confere com o resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas).
- e) O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial confere com o valor do “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 11.024.780,75).
- f) A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (R\$ 7.548.900,95) está compatível com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

53. O **Balanço Orçamentário – Anexo 12** registrou que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 76.551.045,91) foi maior do que a despesa orçamentária executada (R\$ 72.360.885,85). Esta situação demonstra que houve superavit orçamentário de R\$ 4.190.160,06.

54. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira existente em 31/12/2021 do Poder Executivo foi de R\$ 11.024.780,75, em acordo com o RGF (R\$ 11.024.780,75).

55. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

56. O Balanço Patrimonial apresentou patrimônio líquido no valor de R\$ 60.562.082,53, bem como, superavit financeiro no valor de R\$ 6.124.199,88.

57. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício, indica resultado superavitário de R\$ 15.883.499,49, conforme Relatório de Instrução nº 3849/2023.

58. A **Demonstração do Fluxo de Caixa** do exercício de 2021 apresentou o valor de R\$ 7.548.874,82 referente à geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício de 2021 (Relatório de Instrução nº 3849/2023).

CONCLUSÃO

59. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2021 da Prefeitura de Lavras da Mangabeira apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- a) Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 19);
- b) Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Educação (25,60%) e Saúde (24,11%) (itens 31 e 32);
- c) Duodécimo conforme previsto no art. 29-A da CF (item 37);
- d) A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 39);
- e) Repasse integral das consignações previdenciárias ao INSS (item 40);

PONTOS NEGATIVOS:

- a) Baixa arrecadação de Dívida Ativa (item 23);
- b) Despesas com pessoal acima do limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea b da LRF, mitigada para fins de reprovação nesse exercício de 2020, em decorrência do contexto de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020 (item 33).

60. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2021, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva das Contas de Governo** do Prefeito de Lavras da Mangabeira, Sr. Ronaldo Pedrosa Lima, exercício 2021, com as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- a) Observar** o Processo nº 24729/2022-8, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas (<https://www.tce.ce.gov.br/>), sobre a pontuação no IEGM com o detalhamento do resultado obtido;
- b) Adotar** medidas administrativas e judiciais visando a recuperação dos créditos de dívida ativa;

c) Obedecer ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao limite das despesas com pessoal do Poder Executivo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b.

61. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 01 de julho de 2024.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA